



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 104 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/02/11
PROCESSO Nº.: 1/5226/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1200814431-3
RECORRENTE: V. I. LUDOVICO MICROEMPRESA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Maria Valdênia Sales Ferreira e Benezoeth Bezerra dos Santos
MATRÍCULA: 101.405-1-X e 032.783-1-X
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte, enquadrada no regime de microempresa, omitiu entradas de mercadorias isentas, infração detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo, tento em vista tratar-se de mercadorias isentas. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta nos artigos 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas*, relativas à aquisição de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 40.265,29, consoante *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* de fls.52/65. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.24533, objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em regime de micro empresa*, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/07, junto à empresa *V. I. Ludovico Microempresa*, inscrita no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CNPJ, como *comércio varejista de artigos de armarinho*, consoante consulta ao sítio da Receita Federal, estabelecida em Lavras da Mangabeira- CE. Auto de infração lavrado em 20/10/08, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/08/08 via postal, por meio de AR, conforme cópia de AR às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200814431-3, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2008.24533 às fls. 04, termo de início de fiscalização nº. 2008.20275 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.27506 às fls. 06, cópia de AR às fls. 07, cópia de Procuração às fls. 08, *Relatório de Posição do Inventário* em 31/12/05 às fls. 09/51, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* às fls. 52/65, termo de revelia às fls.66 e despacho às fls. 67. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, CONSTAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE NO SISTEMA SLE, OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ISENTAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 40.265,29, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Às informações complementares, os autuantes informaram que em atendimento à ordem de serviço nº. 2008.24533, foi realizada ação fiscal junto à contribuinte, onde constataram através do levantamento de estoque no Sistema SLE, a omissão de entradas de mercadorias isentas no valor total de R\$ 40.265,29. E por esta razão lavraram o presente auto de infração, com base no art. 139 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 40.265,29
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$12.079,58
TOTAL	R\$12.079,58

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 24/10/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 18/11/08, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação tempestiva no dia 14/11/08.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 69/73, instruída com documentos de fls. 74/86, onde, preliminarmente, argüiu pela nulidade do ilícito fiscal, em decorrência da inexistência da espontaneidade instada no art. 138 do CTN. Aduziu que as auditoras não contaram o estoque existente no momento da fiscalização, deixando o estabelecimento com os documentos da empresa, sem emitir qualquer termo de início de fiscalização, porém lavraram o referido auto de infração sem qualquer justificativa plausível. . Nesse azo, expendeu que houve pequenas alterações no momento da emissão das notas fiscais, entretanto, nunca as mercadorias foram adquiridas sem nota fiscal. Acrescentou que a empresa impugnante encontra-se deveras insatisfeita com seu desempenho comercial, ante a insistência da SEFAZ/CE em mantê-la sob constante ação fiscal, caracterizando uma perseguição fiscal absurda e sem fundamento. Afirmou que a planilha gerada pelas auditoras fiscais mostra em sua plenitude que as mercadorias adquiridas e revendidas possuem a mesma essência comercial, em alguns produtos, modificações nas fases complementares dos nomes dos produtos, não na sua essência. Esclareceu que não ocorreu qualquer inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS, ou seja, nenhuma regra foi descumprida relativa ao ICMS para se caracterizar a infração. Ressaltou que ocorreu equívoco na nomenclatura dos produtos vendidos e preenchimento errôneo do documento hábil de venda de mercadoria. Destacou ainda que a falha humana praticada na prestação contábil da ora requerente e os créditos tributários decorrentes do ICMS sobre a emissão desses documentos fiscais foram devidamente recolhidos. A posteriori, a suplicante transcreveu os arts. 112, 138 e 161 do CTN requerendo que fossem acatadas as alegações constantes na impugnação para que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 88/92 consta acostado aos autos os Termos de Declaração prestados pelas agentes fiscais *Benezoeth Bezerra dos Santos e Maria Valdênia Sales Ferreira*, a representante do Ministério Público Estadual, a respeito das autuações efetivadas por ambas sobre a empresa *VI Ludovido Microempresa*, CGF 06.666736-4.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, destacou os dispositivos constantes nos arts. 139; 169, I e III e 174, IV do Decreto 24.569/97 para demonstrar a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, sendo esta imprescindível à circulação da mercadoria, segundo dispõe a legislação tributária estadual vigente. Salientou que entende como incabível o requerimento de nulidade balizado no argumento de falta de embasamento para o início da ação fiscal, já que conforme consta no AR às fls. 07, houve o recebimento tanto da ordem de serviço nº.200824533 como do termo de início de fiscalização nº.200820275 por parte da empresa autuada, portanto, ocorreu plena observância ao disposto nos arts. 820 e 821 do Decreto 24.569/97- RICMS. Esclareceu ainda a insubsistência do argumento de insistência da SEFAZ/CE em manter a empresa autuada em constante ação fiscal, utilizando-se do disposto no art. 819 do Decreto 24.569/97. Em seguida, concluiu que, diante da necessidade da análise pormenorizada de toda documentação, não há que se cogitar a impossibilidade da realização, repetições ou prorrogações de ações fiscais. Ressaltou ser obrigação de qualquer empresa que exerça atividade comercial ou industrial, de possuir uma contabilidade elaborada com estrita observância aos Princípios Contábeis e que reflita com fidedignidade as operações realizadas pela empresa. Enfatizou que a ação fiscal foi realizada com a utilização de um método de investigação devidamente previsto na legislação tributária vigente, que permite a perfeita demonstração do ilícito tributário, constituindo-se num elemento de prova. Verificou que os documentos apresentados pela defesa são apenas cópias daqueles enviados pela acusação não possuindo o condão de comprovar os equívocos argüidos pela defesa. Por tal razão, acatou o crédito tributário exigido, acolhendo a penalidade sugerida pelo autuante. Diante do exposto, julgou o feito fiscal **PROCEDENTE**, determinando a intimação da contribuinte para recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(vinte) dias, a importância descrita na inicial, ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada via Edital de Intimação nº. 119/10 em 04/10/10, consoante termo de juntada de AR acostados aos autos às fls. 101/102, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 106/113, onde preliminarmente argüiu a nulidade do auto de infração, em decorrência da ausência de base legal para sanear o presente auto. Nesse sentido, explicou que da análise o AI, percebe-se claramente uma falha substancial, qual seja a presença de tais informações complementares lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa contribuinte clareza sobre seu conteúdo. Afirmou que tal auto de infração desrespeita os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de demonstrar a sede desmedida de arrecadação por parte do fisco estadual, cobrando multa de quem não teve exata ciência do que infringiu. Mencionou o art. 32 da Lei nº. 12.732/97, aduzindo o entendimento de que o mestre em processo administrativo fiscal, *Antônio da Silva Cabral*, bem como as professoras *Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas* embasaram seu posicionamento de que o vício de forma pode levar à nulidade do ato maculado. Diante do exposto, requereu preliminarmente a **NULIDADE** da ação fiscal vergastado por vício de forma cerceamento o direito de defesa. Considerou que na possibilidade de não ser acatada a preliminar suscitada seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração mediante a conduta abusiva dos agentes fiscais.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 420/10, proferiu seu entendimento favorável à manutenção da decisão de 1ª instância, afastando os argumentos recursais, assim como afirmou que eles não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Assegurou ser inconcebível o acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o mesmo se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual, o que não ocorreu no caso em tablado. Esclareceu que mera argumentação de que não cometeu a infração gizada na inicial não tem o condão de descaracterizar a ocorrência da infração configurada, que está devidamente embasada e materializada no libelo fiscal acusatório, em conformidade com o Regulamento do ICMS. Entendeu não haver excesso de exação por parte do agente do fisco, mas apenas fatos concretos que estão plasmados em nosso ordenamento jurídico-tributário pátrio e Estadual, conduzindo-o necessariamente à prática de um ato administrativo com observância estrita do princípio da legalidade prevista no art. 5º, II e 37 da CF/88. Assim sendo, ressaltou que a conduta do contribuinte sujeita-o à penalidade descrita no art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento proferida pela 1ª Instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 116/119.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **V. I. LUDOVICO MICROEMPRESA**, em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200814431-3, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal- omissão de entradas*, referente ao exercício de 2006, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, no montante de R\$ 40.265,29.

1. Das Preliminares de Nulidade

No caso em tela, se faz necessário, preferencialmente, adentrar na seara preliminar antes de adentrar ao mérito da questão, tendo em vista as nulidades suscitadas pela recorrente, conforme passaremos a expor.

1.1 Do Cerceamento ao Direito de Defesa

A recorrente alegou em sede de Recurso Voluntário, que as informações complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não oferecendo clareza sobre a infração, pela qual fora acusada, desta forma, cerceando o direito de sua defesa.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

convencimento seguro acerca da matéria. Como podemos evidenciar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias.

Verifica-se, portanto, que os agentes fiscais agiram em conformidade com o art. 142 do CTN conforme transcrito abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

1.2 Das Formalidades do Lançamento Fiscal

A recorrente também alegou vício de forma no lançamento fiscal, sob o fundamento de que este não obedeceu à forma previamente estabelecida em lei.

Entretanto, tal nulidade também deve ser afastada, visto que da análise preliminar dos autos depreende-se que o lançamento obedeceu às formalidades previstas na legislação vigente. Além do que, a atuada argüiu, mas não indicou qual vício formal contaminava o lançamento, ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

De maneira que, restou incontestável o conjunto probatório presente na ação em comento, posto que a autoridade fiscal em todo instruiu a presente corroborando para o entendimento da infração, exemplo disso são as elucidativas informações complementares, os relatórios do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE* e livros anexos.

1.3 Do Impedimento dos Autuantes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A recorrente suscitou ainda o impedimento dos autuantes, afirmando que eles já detinham os documentos da empresa repassados, em momento anterior à ordem de serviço que autorizou a fiscalização, a um agente do Fisco não vinculado à ação fiscal que originou o auto de infração.

Cabe-nos afastar a referida nulidade, posto que a empresa encontrava-se sob efeito de monitoramento fiscal. Portanto, ainda que o agente fiscal anterior, que repassou a documentação, encontrasse impossibilitado de efetuar o lançamento, agiu corretamente ao solicitar uma fiscalização na empresa e repassar as informações obtidas no exercício de um procedimento administrativo.

2. Da Omissão de Entradas

Vencidas as questões preliminares, em análise ao mérito da questão, verifica-se a ocorrência de omissão de entradas, caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Objetivando ilustrar o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício de 2006, bem como através do inventário das mercadorias, notas fiscais de entradas e notas fiscais de saídas.

2. 1 Do Sistema de Levantamento de Estoque

Ainda em corroboração à caracterização da infração, vale salientar que a metodologia utilizada no processo em destaque constitui-se no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Insta salientar que através do referido Sistema o agente fiscal apurou a infração com estrita observância aos termos supramencionados, onde, restou devidamente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comprovada a aquisição de mercadorias sem notas fiscais, configurando dessa forma, a omissão de entradas em decorrência da ausência de documento fiscal.

2.2 Da Parcial Procedência

Nesse diapasão, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da *omissão de entradas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Entretanto, como o referido caso refere-se à mercadorias isentas, faz-se necessário alterar a penalidade aplicada no auto de infração (art. 123, III, “a” da Lei 12.670) para a disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, por ser esta específica, *in verbis*:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão exarada em 1ª instância, e declarar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 40.265,29
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 4.026,52
Total a Pagar	R\$ 4.026,52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **V. I. LUDOVICO MICROEMPRESA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **1.** Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento de defesa, sob o argumento de que as Informações Complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa clareza sobre a infração denunciada – **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o motivo da autuação está claro e preciso. Houve a ciência do contribuinte acerca dos fatos tidos como infringidos e o exercício do direito de defesa. O fato de o autuado não ter adentrado no mérito da demanda decorre de opção e não de falta de clareza da autuação. **2.** Com relação à **preliminar de nulidade** por vício de forma no lançamento, sob o fundamento que “...o lançamento obedece a forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma” – **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a análise preliminar dos autos demonstra que o lançamento foi efetuado com observância das formalidades previstas na legislação de regência. Ademais, a parte argüiu mas não indicou qual vício de forma contaminava o lançamento. **3.** Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado à ação fiscal, em momento anterior à Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização – **Referida preliminar foi afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que a empresa estava sob o efeito de monitoramento fiscal e que as informações foram prestadas por agente fiscal no exercício de um procedimento administrativo, no qual não pôde efetuar lançamento, porém agiu corretamente em solicitar que fosse a empresa fiscalizada, como deveras ocorreu. Foi voto vencido, favorável à nulidade, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96 com alteração da Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de



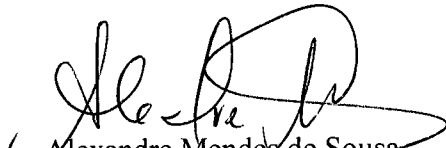
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

acordo com a manifestação oral, no mesmo sentido, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

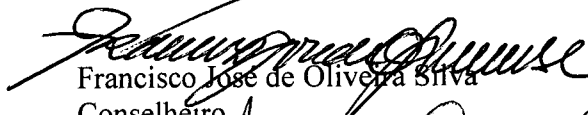
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

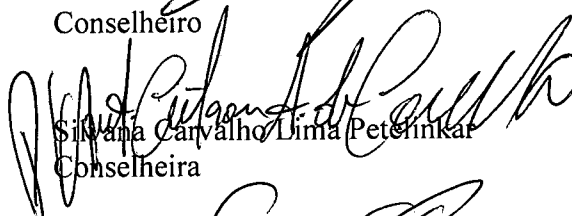

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro




Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Peteninkar
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO